



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16349.720097/2011-31
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3003-002.508 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 13 de março de 2024
Recorrente VALGROUP SP INDUSTRIA DE EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

PERÍODO DE APURAÇÃO: 01/01/2011 A 31/03/2011

RESSARCIMENTO DE IPI. AUTO DE INFRAÇÃO QUE REDUZ SALDO CREDOR. HOMOLOGAÇÃO PARCIAL DAS COMPENSAÇÕES VINCULADAS AO PEDIDO DE RESSARCIMENTO.

A manutenção pelo CARF de lançamento que reduz o saldo credor do IPI implica na redução do crédito pleiteado no ressarcimento e a homologação parcial das compensações vinculadas, refletindo os valores apurados em Auto de Infração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Antonio Borges, Renan Gomes Rego (substituto integral), Onizia de Miranda Aguiar Pignataro, Wagner Mota Momesso de Oliveira(substituto integral), Keli Campos de Lima e George da Silva Santos.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo a seguir:

Trata-se de manifestação de inconformidade contra Despacho Decisório que deferiu parcialmente o pedido eletrônico de ressarcimento de nº 28585.75877.130411.1.1.01-5281 referente ao saldo credor de IPI do 1º trimestre de 2011, no valor de R\$ 1.692.469,77, glosando o valor de R\$ 83.417,47, e, conseqüentemente, homologou parcialmente as compensações de nº 15094.40521.250811.1.3.01-0910.

Regularmente cientificado, o estabelecimento apresentou manifestação de inconformidade alegando, entre outras, que :

... houve a glosa de créditos de IPI no montante de R\$ 83.417,47. Tal glosa comporta duas partes distintas. Uma das partes, de maior valor, como afirmado no Despacho Decisório é decorrência do imposto que deixou de ser lançado, apurado no Auto de Infração constante do processo nº 10860-720.230/2012-64 (cópias às fls. 305/322). Da referida autuação consta que o imposto supostamente não lançado atingiu os valores de R\$ 28.582,17 em 31/01/2011, R\$ 18.481,15 em 28/02/2011 e R\$ 34.956,70 em 31/03/2011, totalizando R\$ 82.020,02. E que referido imposto, seria deduzido do saldo credor da escrita do contribuinte, tendo seu efeito na apuração do valor do imposto a ser ressarcido, objeto deste processo, como de fato aconteceu.

A outra parte, correspondente ao valor de R\$ 1.397,45, se trata de glosa de créditos efetuada pela fiscalização, proveniente da aquisição de insumos diversos, conforme notas fiscais relacionadas às fls. 327.

De ressaltar, que a suposta falta de lançamento de imposto identificada nos autos do processo nº 10860-720.230/2012-64, foi objeto de Impugnação protocolizada em 03/04/2012, dirigida a essa Delegacia de Julgamento (cópia anexa). Portanto, pela cronologia dos procedimentos fiscais, é evidente que a glosa de créditos ora pretendida somente restará materializada e exigível legalmente, caso a falta de lançamento de imposto que lhe deu causa for confirmada em julgamento final daquele processo. Haja vista que, logrando êxito em sua defesa, o presente procedimento deverá ter o mesmo fim, ou seja, deverá ser cancelado consoante a relação de causa e efeito.

Entretanto, por não concordar com o trabalho fiscal e em razão do direito de pleno acesso ao contraditório, a contribuinte quer novamente contestar a suposta falta de lançamento de imposto que resultou na glosa de créditos de R\$ 82.020,02 no presente processo. Com relação à glosa de créditos do montante de R\$ R\$ 1.397,45, de fls. 327, entendeu por efetuar o pagamento da referida importância, conforme DARF anexo.

A contribuinte apresentou diversos questionamentos com referências ao auto de infração e ao lançamento dos débitos e, ao final, solicitou o acolhimento da Manifestação de Inconformidade, com a REVISÃO do Despacho Decisório DRF/TAU/Saort, de 15 de março de 2012, e:

- a) o CANCELAMENTO das Glosas de Créditos de IPI propostas pela fiscalização e o reconhecimento do direito creditório no montante de R\$ 1.775.887,24, como ressarcimento de IPI relativo ao 1º trimestre de 2011;
- b) a HOMOLOGAÇÃO TOTAL da declaração de compensação eletrônica nº 15094.40521.250811.1.3.01-0910, de fls. 146/149;
- c) o cancelamento do processo eletrônico de cobrança nº 16048.720037/2012-93, e de eventual cobrança de multa isolada.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém (PA) julgou improcedente a manifestação de inconformidade, nos termos do Acórdão juntado aos autos. O fundamento adotado, em síntese, foi que o lançamento de imposto que resultou na glosa de créditos discutidos no presente processo foi objeto de decisão administrativa definitiva, devendo ser tais valores excluídos do saldo credor do período.

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, através de Recurso Voluntário apresentado, no qual, em síntese, repisa as alegações da impugnação.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Marcos Antonio Borges, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos recursais, inclusive quanto à competência das Turmas Extraordinárias, portanto dele toma-se conhecimento.

Conforme relatado, a questão controvertida que restou a ser decidida neste processo versa sobre a glosa de créditos de R\$ 82.020,02, em decorrência do imposto que deixou de ser lançado, apurado no Auto de Infração constante do processo nº 10860-720.230/2012-64.

Alega a recorrente que, não obstante o débito de imposto porventura não lançado, deveria ser reconhecido o direito ao ressarcimento/compensação do crédito apurado e declarado em PER/DCOMP, sendo ainda inaplicável a multa isolada de que trata o art. 74, § 15, da Lei 9.430/96.

Pelo que consta no TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL, às fls. 323/328 e Despacho Decisório, às fls. 339/341, em decorrência do imposto que deixou de ser lançado, apurado no Auto de Infração constante do processo nº 10860-720.230/2012-64, os valores de R\$ 28.582,17 em 31/01/2011, R\$ 18.481,15 em 28/02/2011 e R\$ 34.956,70 em 31/03/2011, totalizando R\$ 82.020,02, foram deduzidos do saldo credor da escrita do contribuinte, tendo seu efeito na apuração do valor do imposto a ser ressarcido, objeto do presente processo.

No processo nº 10860-720.230/2012-64 foram apurados os valores do imposto não lançados e cobrada a multa de ofício: IPI não lançado com cobertura de crédito, em decorrência da falta de lançamento do imposto nas saídas de produtos tributados do estabelecimento industrial por conta da utilização indevida do benefício da suspensão.

O referido lançamento foi mantido em 2ª instância administrativa. A decisão consubstanciada no Acórdão nº 3401005.100 - 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, proferido em 20 de junho de 2018, que negou provimento ao recurso voluntário, teve como fundamento a necessidade de se atender os requisitos que condicionaram a saída de produtos do estabelecimento industrial com suspensão do IPI e o aproveitamento do benefício fiscal de manutenção dos créditos de IPI, conforme ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI

Ano-calendário: 2011

IPI. SUSPENSÃO. ART. 29, LEI 10.637/02. IN SRF 296/03. REQUISITOS.

A saída de produtos do estabelecimento industrial com suspensão do IPI e o aproveitamento do benefício fiscal de manutenção dos créditos de IPI estão condicionados à empresa adquirente atender a todos os requisitos estabelecidos na legislação tributária, ou seja, ser estabelecimento industrial, elaborar produtos classificados nos capítulos da TIPI enumerados no art. 29 da Lei nº 10.637/2002 e não ser optante pelo Simples (Federal ou Nacional), entre outros.

RESPONSABILIDADE.

Quando não forem satisfeitos os requisitos que condicionaram a suspensão, o imposto tornarseá imediatamente exigível, como se a suspensão não existisse. Cumprirá a exigência, o recebedor do produto, no caso de emprego ou destinação diferentes dos que condicionaram a suspensão; ou o remetente do produto, nos demais casos.

Verificasse que a matéria de mérito relativa à dedução do valor do IPI lançado no saldo credor da escrita do recorrente, tendo seu efeito na apuração do valor do imposto a ser ressarcido no presente processo, foi julgada em 2ª Instância, da qual não foi interposto recurso, sendo definitiva na seara administrativa.

Assim, deve ser mantida a redução do crédito pleiteado no ressarcimento e a homologação parcial das compensações vinculadas, refletindo os valores apurados pelo Auto de Infração.

Quanto as alegações sobre eventual cobrança da multa isolada de que trata o art. 74, § 15, da Lei 9.430/96 não está sendo discutida no presente processo razão pela qual deixo de me manifestar.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges